

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 05 / 2001
Rubrica 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

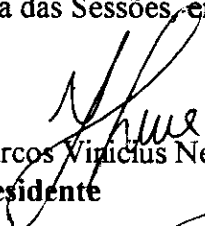
Processo : 11060.001932/99-95
Acórdão : 202-12.779
Sessão : 14 de fevereiro de 2001
Recurso : 114.185
Recorrente : ENGEFLUXO VENTILAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria – RS

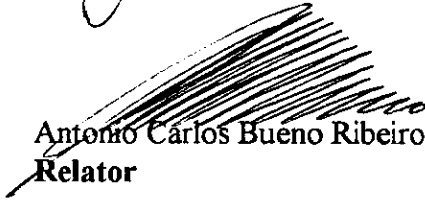
SIMPLES – EXCLUSÃO - Conforme dispõe o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo **SIMPLES** a pessoa jurídica que preste serviços profissionais, dentre outros, de **engenheiro**. **Recurso negado**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ENGEFLUXO VENTILAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**. Ausente, justificadamente, o Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.001932/99-95**Acórdão : 202-12.779****Recurso : 114.185****Recorrente : ENGEFLUXO VENTILAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a **Decisão Recorrida de fls. 22/24**:

“A empresa acima identificada, optante pelo SIMPLES, foi excluída dessa modalidade de tributação pelo Ato Declaratório Extra-SIVEX nº 06/022/99, de 17/08/1999, com a fundamentação de Atividade Econômica não permitida pelo SIMPLES.

A interessada tomou ciência desse Ato Declaratório e apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, instruída com os documentos de fls. 04 a 14, alegando em síntese que:

- 1) a sua empresa possui como objeto social a Indústria, Comércio e Prestação de serviços nas áreas de ventilação, Ar Condicionado, rede de escoamento para gases e fluidos em geral, Estrutura metálicas e equipamentos agrícolas e demais serviços concernentes ao ramo;
- 2) a empresa presta serviços de instalação, de montagem, de manutenção, ou seja, presta serviços gerais para os quais não necessita de profissional na área de engenharia;
- 3) a lista de vedações do art. 9º da Lei nº 9.317 é exaustiva e não apenas exemplificativa e, por não constar a atividade desenvolvida pela empresa, entende que deve se manter na sistemática do SIMPLES.

Nesses termos solicita a revogação do Ato Declaratório, requerendo o restabelecimento à opção pelo SIMPLES.”

A autoridade singular julgou procedente a exclusão da empresa em tela do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, mediante a dita decisão, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11060.001932/99-95
Acórdão : 202-12.779

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 1999

Ementa: ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA PARA O SIMPLES

Quando não comprovado que a atividade exercida pela interessada não exige profissão regulamentada é de se aplicar o disposto do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, mantendo-se a exclusão do SIMPLES.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 27/31, no qual, em suma, aduz que:

- a) a prestação de serviços referida no objeto social da empresa não diz respeito à específica de engenheiro, pois os produtos comercializados pela empresa são adquiridos já manufaturados, dependendo, apenas, de instalação e montagem, o que afasta a necessidade da prestação de serviço profissional de um engenheiro;
- b) a Resolução nº 218, de 29.06.73, do CREA, é taxativa no sentido de que a execução de instalação, montagem e reparo de equipamentos em edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, são as atividades que necessitam de um engenheiro regularmente habilitado para a execução dos serviços, atividades essas que não se identificam com as exercidas pela empresa; e
- c) é flagrantemente inconstitucional o inciso XIII do art. 13º da Lei nº 9.317/96, que veda a adesão ao SIMPLES das empresas que prestam serviços profissionais nas áreas ali mencionadas, à vista do disposto no art. 150, inciso II, da CF/88.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11060.001932/99-95
Acórdão : 202-12.779

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente com a sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, ao fundamento de que as atividades constantes de seu objeto social de instalação, manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração, assemelham-se àquelas para as quais se exige profissional legalmente habilitado, incorrendo, assim, no previsto no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 9.317/96, que veda a opção ao SIMPLES pela pessoa jurídica que preste serviços profissionais, dentre outros, de engenheiro.

A Recorrente alega em sua defesa que os serviços de instalação, montagem e manutenção, que presta nas áreas compreendidas no seu objeto social, carecem de profissional de engenharia, pois referem-se a produtos comercializados pela empresa, adquiridos já manufaturados, além de se tratar de serviços não arrolados na Resolução nº 218, de 29.06.73, do CREA, como privativo daquele profissional. Invoca, também, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.317/96.

Inicialmente, é de se afastar os argumentos deduzidos pela ora Recorrente no sentido de que a vedação imposta pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96 fere princípios constitucionais vigentes em nossa Carta Magna.

Com efeito, esse Colegiado tem iterativamente entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação da Lei nº 9.317/96 ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor, como já salientado pela autoridade de primeira instância em sua decisão.

Aliás, a matéria ainda encontra-se *sub judice*, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Mauricio Corrêa (DJ de 19/12/97).

Portanto, inexistindo suspensão dos efeitos do citado artigo, dentre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES ali arroladas, passo à análise, em cotejo com os demais argumentos expendidos pela Recorrente, especificamente da vedação atinente ao caso dos autos contida no inciso XIII do referido artigo 9º da Lei nº 9.317/96, qual seja:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11060.001932/99-95
Acórdão : 202-12.779

.....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (g/n).

De pronto, é de se registrar que neste Colegiado já se firmou a exegese desse artigo no sentido de ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica, com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.

Ademais, nos próprios termos da Resolução nº 218, de 29.06.73, do CREA, invocada pela Recorrente, é nítido que as atividades arroladas no seu objeto social estão compreendidas entre as atribuições profissionais do engenheiro, como se verifica da dicção dos artigos 1º e 12 da referida resolução, a saber:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

.....

...

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

.....

...

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
 Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

.....

...

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
 Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
 Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
 Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

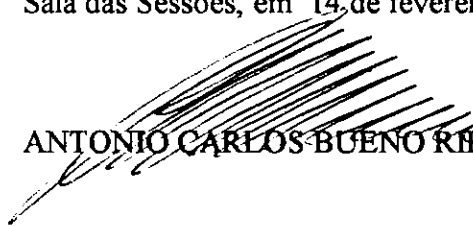
Processo : 11060.001932/99-95
Acórdão : 202-12.779

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO